

# O advento da Lei da SAF (sociedade anônima de futebol) e os impactos nas gestões dos clubes brasileiros <sup>1</sup>

Lucca Col Debella Gavião\*

**Resumo:** O objetivo desse artigo é verificar as alterações promovidas pela Lei Nº 14.193 de 2021, a Lei da SAF, com mudanças nas normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tributação e tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas. A pesquisa justifica-se em virtude de o fato do futebol ser o esporte mais popular do Brasil, que movimentava cifras bilionárias, sendo necessário analisar se a referida lei irá promover uma nova possibilidade de desenvolvimento eficaz para os clubes de futebol brasileiros, visando profissionalizar e modernizar suas gestões. Buscou-se, inicialmente, através de tópicos, pontuar as inovações trazidas pela Lei da SAF, e posteriormente, analisar os casos práticos de SAF já vigentes no país.

**Palavras-chave:** Clubes. Gestão. Profissionalismo. SAF.

[1] Artigo científico produzido pelo Aluno da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo/RS, no ano de 2024.

\*\*\*\*\* Acadêmico do Curso de Direito da Universidade de Passo Fundo, Email: 183594@upf.br. Trabalho de Conclusão de Curso, sob orientação do Mestre Fahd Medeiros Awad.

## Introdução

No Brasil, o futebol é uma paixão nacional, sendo reconhecido mundialmente como o “País do Futebol”. Os clubes brasileiros sempre utilizaram o formato de associação civil sem fins lucrativos, entretanto, as más administrações em muitos times levaram os mesmos, a enfrentarem problemas financeiros irreversíveis, com o conseqüente “desaparecimento” dos campos e a frustração de seus torcedores.

Com a aprovação da Lei nº 14.193/2021, os clubes de futebol brasileiros ganham uma nova forma de gestão, que na teoria é empresarial e pode ser mais profissional. Os agora denominados clubes empresas, passam a ter grandes alterações na forma de tributação, bem como normas de governança, controle e meios de financiamento para a atividade do futebol, portanto, o estudo da Lei da SAF se justifica diante da possibilidade de melhoria e crescimento que deriva da adequação dos clubes à lei.

Nessa senda, se faz necessário não apenas uma análise teórica da lei, mas também um exame sobre as SAF’S existentes nesses quase 3 anos de vigência, que talvez possam servir de exemplo para outros clubes que buscam gerenciar suas finanças de forma mais responsável e qualificada, como já ocorre há anos na Europa de forma geral.

Guardadas as devidas proporções, em uma eventual análise com resultados positivos da lei, os clubes de futebol brasileiros da elite também poderiam voltar a ter um nível de

competitividade mais elevado em relação à Europa, assim como os clubes de pequena expressão poderiam se organizar, recuperando o sentimento do torcedor que muitas vezes é perdido frente às diversas mazelas advindas da má gestão.

Dessa forma, com a chance de maior desenvolvimento dos clubes, também há viabilidade para um desenvolvimento mais elevado da sociedade, que encontra no desporto não apenas um aliado para a economia, mas também para a cultura do povo. Logo, a pesquisa sobre o assunto não busca meramente definir as diferenças entre uma transformação associação civil sem fins lucrativos e uma SAF, mas procura averiguar uma possível solução para os problemas financeiros que os clubes de futebol brasileiros encaram.

## **1 O panorama atual dos clubes de futebol brasileiros**

Para entender a principal justificativa pelo qual a Lei 14.193/2021 foi elaborada, é necessário fazer uma análise da grande maioria dos clubes que estão constituídos na forma de tradicional de organização (associação civil sem fins lucrativos), de forma que entendamos a necessidade de uma elaboração nova e especial de constituição dos clubes como é a SAF.

Os clubes brasileiros sempre utilizaram o formato de associação civil sem fins lucrativos, que é aquela com as eleições de seus presidentes determinadas pelos próprios estatutos, entretanto, a má administração em muitos times levaram os mesmos a enfrentarem problemas financeiros irreversíveis, com o conseqüente “desaparecimento” dos campos e a frustração de seus torcedores. O amadorismo foi e é característica marcante na gestão dos clubes profissionais de futebol brasileiro.

Nesse sentido, diferentemente do modelo norte-americano, o esporte no brasileiro não foi concebido como uma modalidade de negócio e visando o lucro, assim como de forma diversa pela qual o futebol foi configurado na Europa. O motivo da natureza jurídica da maioria dos clubes no Brasil ser associativa está diretamente ligado ao período histórico nacional no qual surgiram: um cenário menos institucionalizado, menos modernizado, motivado pelo amadorismo e que aspirava majoritariamente a disseminação da prática esportiva (OLIVEIRA, DOMINGOS, 2023, p. 100).

A gestão amadora é disciplinada pelo princípio do voluntariado, ou seja, significa que seus dirigentes são eleitos, numa grande maioria das vezes não remunerados, e não são cobrados por resultados mediante indicadores, enquanto que as funções operacionais de uma gestão amadora geralmente são delegadas a profissionais de área de atuação específica. Observa-se o predomínio da paixão dada a predominância de dirigentes com vínculos

históricos com o clube, bem como a influência de fatores não técnicos nas decisões internas da organização (OLIVEIRA, DOMINGOS, 2023, p.100).

São diversos os aspectos que diferem uma gestão profissional da gestão amadora. Quanto aos processos decisórios, no segundo caso as decisões internas são frequentemente condicionadas pelo estatuto do clube, enquanto que no primeiro, as decisões são pautadas em oportunidades de mercado, ponto que será mais presente no modelo da SAF. Ainda, no que diz respeito à governança corporativa, na gestão amadora há o predomínio do poder dos conselheiros e da tradição, enquanto que na gestão profissional o poder é melhor distribuído entre os gestores profissionais (OLIVEIRA, DOMINGOS, 2023, p. 101).

### **1.1 Os insucessos com as associações civis sem fins lucrativos**

Primeiramente, quanto ao modelo associativo, diz Pablo Stolze Gagliano: “[...] em uma associação, os seus membros não pretendem partilhar lucros ou dividendos, como ocorre entre os sócios nas sociedades civis e mercantis. A receita gerada deve ser revertida em benefício da própria associação visando à melhoria de sua atividade” (GAGLIANO, 2017, p. 214).

O que aconteceu, entretanto, é que a lei pouco evoluiu acerca do regime associativo, já o futebol, por outro lado, se desenvolveu muito, tornando-se um mercado que gira milhões de reais todos os anos em nosso país. Há, portanto, uma defasagem entre os modelos associativos e o potencial de desenvolvimento que o desporto pode proporcionar para os clubes.

Em um estudo realizado sobre a SAF do Botafogo, Paulo Victor Iunes Freire da Costa e Ana Luiza Guerra Salema também pontuaram no mesmo sentido:

Diante do cenário caótico instaurado no futebol brasileiro, com inúmeras dívidas devido à má gestão financeira, muitos clubes vêm tendo dificuldades de equilibrar suas contas. Como é perceptível, esse cenário foi construído a partir de gestões “amadoras”, que não conseguiram acompanhar a evolução do futebol moderno. Assim sendo, evidenciou-se que o Botafogo foi um dos mais afetados pelo amadorismo, culminando com diversas dívidas trabalhistas, tributárias e cíveis (COSTA, SALEMA, 2022, p. 185).

Apesar disso, é importante pontuar que apesar da Lei da SAF ser novidade, em 1993 a Lei nº 8.672, também conhecida como Lei Zico, já previa a possibilidade dos clubes se transformarem em clube empresa, uma vez que com essa constituição, abriria espaço para ampliação de investimentos advindo do setor privado. Posteriormente, a Lei Pelé (nº 9.615) quis tornar obrigatório a transformação de todos os clubes em clube empresa, entretanto, posteriormente o dispositivo da lei com essa previsão foi considerado inconstitucional.

Dessa forma, apesar da possibilidade dos clubes realizarem essa alteração no seu formato jurídico, a grande maioria jamais mudou sua estrutura administrativa. De acordo com

Natália Yazbek e Henrique Melcher (2021) a previsão sem um respaldo econômico-jurídico transitório não foi bem recepcionada pelas entidades futebolísticas na época, especialmente pela desvantagem no âmbito tributário, na medida em que as associações civis — modelo adotado majoritariamente pelos clubes de futebol do Brasil — são isentas do recolhimento de diversos tributos federais, como o IRPJ, CSLL e Cofins, e apresenta vantagens no pagamento do PIS (CONJUR, 2021).

O fato da lei ter tido poucas evoluções contribuiu para que com o passar do tempo, fosse observado que os referidos membros das associações acabaram promovendo uma espécie de oligarquia dentro dos clubes, de forma que muitos fossem sempre administrados por familiares e companheiros políticos.

Ainda, cito passagem do e-book “Sociedade Anônima de Futebol” produzido pela Damásio Educacional, que trata justamente das dificuldades dos clubes:

Ocorre que tanto os pequenos quanto os grandes clubes brasileiros de futebol enfrentam crises financeiras, por inúmeras razões, que inclusive ultrapassam os limites de ingerência dos próprios clubes. Mas, de modo geral, essas situações ocorrem nos clubes pequenos devido à dificuldade de participar de competições, bem como pela insuficiência de regras próprias, ou simplesmente por não conseguirem se estabelecer no mercado. Nos grandes clubes, muitas das vezes, as crises derivam de uma gestão deficitária, tendo em vista que a arrecadação costuma ser garantida com repasse das confederações pelos torneios, bilheteria, direitos de imagem etc (DAMÁSIO, 2021, p. 5).

Em dissertação sobre a evolução da gestão do futebol brasileiro, Luiz Marcelo Vídero Vieira Santos busca encontrar os pontos de origem dessas más gestões:

A verdade é que, se no início houve uma incapacidade em melhorar a gestão devido à necessidade de satisfazer arranjos e acordos políticos, à falta de conhecimento de técnicas de gestão e mesmo ao pouco desenvolvimento da ciência da administração; depois, essa desorganização inspirou alguns dirigentes a efetuarem "alguns" truques financeiros, que faziam o dinheiro desaparecer. No mínimo, pode-se dizer que havia conhecimento suficiente sobre contabilidade para garantir ordem às contas. Isso, ao lado da perda de poder, explica a resistência à adoção de técnicas modernas de gestão (SANTOS, 2002, p. 103).

É notória a percepção de que as organizações esportivas, em forma de clubes de futebol, têm sido vistas e utilizadas como um sistema político e como um instrumento de domínio, no sentido de favorecer a defesa dos próprios interesses de presidentes e elites envolvidas, muitas vezes permanecendo com "cadeira cativa" por infindáveis períodos (PIRES, 2005).

Nessa perspectiva, entende-se a necessidade de profissionalismo para a formação de gestões eficientes dentro dos clubes de futebol brasileiros. Sobre o ponto, há uma importante ressalva: O profissionalismo não está relacionado necessariamente com o fato de o clube

assumir uma gestão empresarial, mas em se ter uma postura profissional, ter em posições estratégicas profissionais competentes do mercado, que possam exercer a função com competência (VALENTE, SERAFIM, 2006).

Sob esse viés, verifica-se que o insucesso das associações civis sem fins lucrativos não está intrinsecamente ligado à sua forma jurídica, mas está relacionado também com um ambiente que foi criado a partir de sua estrutura organizacional ao longo da história do futebol brasileiro, marcado pelo amadorismo.

No que pese esse sistema político que é responsável por diversos problemas dos clubes já se encontrar enraizado, Luiz Marcelo Vídero Vieira Santos pontua:

Por isso, ainda que a gestão dos clubes (e das novas ligas que estão surgindo) ainda esteja nas mãos de dirigentes amadores, ligados à lógica de dominação patrimonialista e oligárquica e não a uma lógica empresarial e gerencial, a profissionalização na gestão deverá acontecer, pois disso dependerá a manutenção do poder. Na barganha final, será melhor perder um pouco de espaço, para manter o controle. É o mesmo que colocar ações na bolsa. Como, em geral, elas são pulverizadas, não é preciso mais que uma pequena porcentagem nas mãos para assegurar o comando da empresa (SANTOS, 2002, p. 93).

Portanto, a profissionalização mostra-se uma alternativa inevitável para a existência do futebol brasileiro no futuro, motivo pelo qual a Lei nº 14.123 de 2021 foi concebida com tanto entusiasmo em nosso país, tendo em vista que abre possibilidade de novos horizontes para todos os clubes.

Por isso, a tendência é que essa convivência continue ainda por um longo tempo. Ao capital só importa que não haja entraves para a realização do seu lucro. À oligarquia, perdendo espaço, sem alternativas e desejosa de se manter no poder, qualquer negócio será bem-vindo, até mesmo entregar a gestão a profissionais remunerados (SANTOS, 2002).

## **1.2 Das sociedade anônimas**

Antes de adentrarmos nas características próprias da SAF, é necessário compreendermos o funcionamento de uma sociedade anônima tradicional. Esse tipo específico de sociedade empresarial tem como principal característica a divisão do capital social por ações. Nessas empresas, os sócios são chamados de acionistas e devem ser sempre duas ou mais pessoas.

Atualmente, o Código Civil, em seu Art. 1.089, define que as Sociedades Anônimas são regulamentadas por lei especial, mais precisamente a Lei nº 6.404/76 [...] “a sociedade

anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código”.

A lei nº 6.404/76 é quem trata do tipo societário por ações, incluindo a S.A (Sociedade Anônima). Sobre a responsabilidade dos acionistas, Sérgio Campinho refere:

Na sociedade anônima, a responsabilidade para todos os acionistas é sempre limitada. A responsabilidade de cada um fica restrita ao preço de emissão das ações que venha diretamente subscrever na fase de constituição da companhia ou por ocasião do aumento do seu capital social, ou que, posteriormente, venha adquirir de outro acionista (CAMPINHO, 2022, p. 13).

Portanto, é um modelo de sociedade empresarial específico, com participação dos sócios nos lucros da companhia e na fiscalização da gestão da empresa. Mas nosso objeto de estudo, a Sociedade Anônima de Futebol, se difere em alguns aspectos do modelo convencional de empresa, como sociedade anônima e limitada, e é o que veremos adiante.

### **1.2.1 Das características gerais da SAF**

Como consta no artigo 1º da Lei nº 14.193/2021, a Sociedade Anônima de Futebol (SAF) é uma espécie de empresa cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas da lei supracitada.

O texto legal prevê no art. 2º três formas de constituição de SAF, sendo elas divididas em originária - quando os clubes já existentes a constituem, nos casos dos Incisos I e II - ou derivada - quando novos times surgem sob esse formato, caso que é disposto no inciso III, vejamos:

Art. 2º A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída:  
 I - pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol;  
 II - pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol;  
 III - pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento.

Sobre a constituição da SAF, é importante salientar que também pode se formar com um único acionista (Lei n. 14.193/2021, art. 2º), ostentando, dessarte, a posição de sociedade unipessoal. Afasta-se, portanto, da regra geral prevista na Lei n. 6.404/76, que exige a participação de duas ou mais pessoas como condição para a regular constituição da companhia (art. 80, I). O inciso III do art. 2º da Lei n. 14.193/2021 dispensa a pluralidade de acionistas, permitindo que a SAF seja constituída pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou fundo de

investimento. Esse comando legal, analogicamente, pode também espalhar-se às demais formas de sua constituição. A SAF caracteriza-se como subtipo societário, sendo uma sociedade anônima sujeita a um microsistema normativo particular, complementado, no mais, pelo macrosistema da Lei n. 6.404/76, do qual, assim, tem disciplina dependente. Não se trata, portanto, de um tipo societário autônomo, é bom frisar. (CAMPINHO, 2019).

Uma das grandes críticas à transformação das associações civis sem fins lucrativos em sociedades empresárias é a possibilidade de perda da identidade do clube, como as suas cores, escudo e nome. Tais atributos foram constituídos ao longo de anos de história, muitas vezes em processo centenário, e representam efetivamente um traço de identificação entre o “time de coração” e o torcedor. Pensando justamente em possíveis deturpações que poderiam ocorrer, o legislador optou por criar um mecanismo de defesa para “resguardar” a identidade do clube. Sobre a resguarda realizada pela lei, Giovanni Santoro Neto refere:

Para proteger a identidade da entidade de prática desportiva profissional, a Lei nº 14.193/2021, na forma do art. 2º, §2º, 3º, 4º e 5º, tratou de estabelecer regras para evitar que esta violação venha a operar quando da constituição de uma Sociedade Anônima do Futebol, mediante a criação de “ações de classe A”, de titularidade do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu. A primeira hipótese de proteção conferida pela Lei diz respeito ao voto afirmativo do titular de ações ordinárias de classe A para deliberar acerca de certos temas específicos, que, na prática, representam um verdadeiro direito de veto conferido à entidade original (NETO, 2021, p. 57).

O artigo 2º e seus parágrafos estabelecem que, enquanto as "ações de classe A" representarem pelo menos 10% do capital social votante ou do capital social total, o voto do titular dessas ações será essencial para qualquer decisão da SAF sobre reorganização societária, como fusão, cisão ou incorporação. Além disso, independentemente da participação no capital votante ou social, a aprovação do titular das ações de classe A é necessária para modificar símbolos identificativos do time de futebol profissional, como o brasão.

Quanto à governança dos clubes, a seção III da Lei da SAF é responsável por regular o assunto, trazendo mudanças quanto ao modelo tradicional de sociedade anônima.

O artigo 4º estabelece que o acionista controlador de uma Sociedade Anônima do Futebol (SAF) não pode ter participação direta ou indireta em outra SAF. Além disso, o parágrafo único prevê que um acionista com 10% ou mais do capital votante ou total de uma SAF, sem ser o controlador, não terá direito a voz ou voto nas assembleias gerais, nem poderá participar da administração de outra SAF, diretamente ou através de representantes.

O art. 5º da Lei 14.193/2021 determina que o conselho de administração e o conselho fiscal são órgãos de existência obrigatória e funcionamento permanente para a administração da Sociedade Anônima do Futebol. Com isso, as regras de governança acabaram sendo mais rígidas, tendo em vista, por exemplo, que a Lei 6.404/1976 determina que o conselho de administração é um órgão facultativo na estrutura das companhias fechadas, assim como o funcionamento do conselho fiscal é facultativo em todas as sociedades anônimas (aberta, fechada, de capital autorizado, de economia mista) (DAMÁSIO, 2021, p. 11).

Essas alterações nas regras de governança foram enxergadas com expectativas positivas de forma geral. O senador Rodrigo Pacheco (PSD - MG), que apresentou o PL 5.516/2019, responsável pela criação da SAF, afirmou:

A lei das SAFs também traz mais transparência e governança corporativa. Obriga a existência do conselho de administração e do conselho fiscal; obriga a ter auditoria externa das contas por empresa independente; e obriga a publicação de demonstrações financeiras. O projeto equilibra o mercado, adequando os impostos à atividade, e traz segurança jurídica para a empresa que quer atuar com futebol. Inglaterra e Alemanha possuem clubes-empresas desde o século 19. Futebol gera empregos e renda. É um ativo do nosso país e a SAF irá ajudar a preservar e fortalecer os clubes brasileiros (PACHECO, 2022).

Tratando da transparência dos clubes, os artigos 7º e 8º da Lei nº 14.193/2021 estabelecem que uma Sociedade Anônima do Futebol (SAF) com receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 pode realizar todas as publicações obrigatórias de forma eletrônica e deve mantê-las em seu site por 10 anos. As informações que devem ser publicadas incluem o estatuto social, atas das assembleias gerais, composição e biografia dos membros do conselho de administração, do conselho fiscal e da diretoria, além do relatório da administração sobre os negócios sociais, incluindo o Programa de Desenvolvimento Educacional e Social e os principais fatos administrativos.

### **1.2.2 Das obrigações da sociedade anônima do futebol**

Quanto às obrigações das Sociedades Anônimas de Futebol, a lei definiu que a sucessora (SAF) é responsável por todas as relações jurídicas (anteriores ou posteriores à sua constituição) desde que as mesmas tenham relação com seu objeto social, além das definidas no §2º do art. 2. Em alguns casos, o clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, como é possível observar no art. 10, I e II:



Art. 10. O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente:

I - por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do **caput** do art. 13 desta Lei;

II - por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista.

O artigo 11 da Lei da SAF estabelece que os administradores da Sociedade Anônima do Futebol são pessoal e solidariamente responsáveis pelas obrigações financeiras definidas no artigo 10. O presidente do clube ou os sócios administradores da entidade original também são responsáveis pelo pagamento aos credores dos valores transferidos pela SAF. Isso assegura que as receitas mencionadas no artigo 10 sejam usadas conforme a lei, garantindo o repasse correto das receitas e responsabilizando pessoalmente os administradores em caso de descumprimento.

### **1.2.3 Do modo de quitação das obrigações**

Além das modificações na gestão, que demonstraram cuidado e precaução do legislador no momento que formulou a Lei nº 14.193/2021, também é possível verificar uma consideração essencial com os aspectos financeiros e econômicos. Diante disso, o artigo 13 da referida lei prevê:

Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:

I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou

II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Diante deste panorama, cumpriu à Lei nº 14.193/2021 trazer mecanismos para que os clubes endividados que pretendem (ou não) constituir uma Sociedade Anônima do Futebol possam buscar um aparato legislativo almejando, se não a solução do problema, pelo menos um meio de diminuir o passivo preexistente (NETO, 2021, p. 59).

#### **1.2.3.1 Do regime centralizado de execuções**

A seção V, subseção I da Lei nº 14.193/2021 trata do Regime Centralizado de Execuções. A nova legislação permite aos clubes de futebol, independentemente de transformação em sociedade anônima, a possibilidade de centralizarem todas as suas execuções (cobranças de seus credores) trabalhistas e comuns em um único processo, submetendo os credores a um plano apresentado pelo clube, evitando assim diversas penhoras, seja em suas

contas bancárias, nas receitas com patrocinadores e federações, bem como nas negociações do direitos de transmissão das partidas de futebol, importante receita como já frisamos, além das rendas oriundas das bilheteiras dos jogos de futebol, dentre outras, conforme previsão do art. 14 da Lei nº 14.193/2021. (ZANINI, PEDRO, 2023, p. 40).

Após o pedido de instauração do Regime Centralizado de Execuções, a análise preliminar pela concessão do processamento do RCE é de competência da Presidência do Tribunal de Justiça do estado em que o clube está sediado. Para as dívidas de natureza trabalhista, a competência é do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho do mesmo estado (VÉRAS, BEDETTI, 2023, p. 51).

O pagamento dos credores. Contudo, se o clube comprovar que pagou pelo menos 60% do passivo ao final desse período, conforme o parágrafo 2º, pode prorrogar o prazo por mais 4 anos, totalizando 10 anos para quitar suas obrigações trabalhistas e civis.

Essas possibilidades trazidas pela Lei nº 14.193/2021 são um aspecto positivo, que deixam à disposição das entidades desportivas um instrumento importante para a superação de crises.

As novas regras permitirão aos clubes de futebol a possibilidade de equacionar suas obrigações com credores, evitando a penhora de suas receitas e possibilitando um enxugamento de suas dívidas, proporcionando assim a geração de caixa para o exercício de suas atividades esportivas. (ZANINI, PEDRO, 2023, p. 41).

Outra possibilidade que deve ser destacada é a de o credor converter seu crédito total ou parcial em ações da SAF ou títulos emitidos por ela, desde que o estatuto permita. Além disso, o artigo 23 da Lei da SAF garante que enquanto o clube ou entidade original estiver pagando suas dívidas, nenhum credor pode executar medidas constritivas patrimoniais contra o devedor.

Sobre a legitimidade ativa para utilização do Regime Centralizado de Execuções, destaca-se que a lei não faz expressa referência sobre a necessidade de constituição de SAF para a utilização do RCE, deixando uma interpretação lacunosa. Sobre a controvérsia, Giovanni Santoro Neto pontua:

Ou seja, em virtude da Lei nº 14.193/2021 os clubes organizados enquanto associações civis sem fins lucrativos poderão ter acesso aos referidos mecanismos de quitação das obrigações independentemente da constituição de uma Sociedade Anônima do Futebol, resolvendo discussões da doutrina e da jurisprudência em aberto quanto à recuperação judicial. (NETO, 2021, p. 59).

A lei da SAF já caminha para seus primeiros momentos de apreciação no judiciário, quanto ao assunto, é válido citar decisão judicial proferida pelo TJ/SP que acatou parcialmente o pedido da Portuguesa para aderir ao Regime Centralizado de Execuções (RCE) e assim suspender imediatamente parte das execuções e penhoras contra o clube, mesmo não estando sob o regime da SAF.

Apesar de alguns deferimentos na justiça do RCE para clubes sob o molde associação civil sem fins lucrativos, o assunto ainda parece contrassenso para diversos autores. Para Fabíola Fernandes Ferrucci e Vitória Carvalho de Barros, se espera que, em prol da segurança jurídica, haja definição sobre a correta interpretação legal dessas questões, de forma que se reconheça o deferimento do RCE somente aos clubes que tenham constituído previamente a SAF e com a suspensão das ações apenas após a implementação do plano de pagamento (FERRUCI, BARROS, 2022.).

### **1.2.3.2 Da recuperação judicial e extrajudicial do clube ou pessoa jurídica original**

O artigo 25 da Lei da SAF prevê de forma expressa a possibilidade dos clubes de futebol, independentemente de sua forma jurídica, se utilizarem das medidas de recuperação da Lei 11.101/2005 com o intuito de derrotar uma eventual crise econômica ou financeira.

Sobre a possibilidade de clubes sob a forma de associação civil beneficiarem-se do pedido de recuperação judicial e extrajudicial, o entendimento já é anterior ao advento da legislação e está consolidado. Para exemplificar, em março de 2023 o Guarani Futebol Clube, do interior de São Paulo, teve seu pedido de recuperação judicial acatado por decisão da juíza Eliane Cássia da Cruz, da 7ª Vara Cível de Campinas, assim como em abril de 2023 o juiz Ederson Tortelli, da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Santa Catarina homologou e aprovou a recuperação judicial da Chapecoense.

Apesar de não ser constituído como Sociedade Anônima de Futebol, a possibilidade se dá em decorrência do exercício de atividade econômica organizada, mediante equiparação com as sociedades empresárias. Sobre o procedimento, alguns instrumentos já utilizados em recuperações judiciais como a equalização de encargos financeiros, o pagamento das obrigações com deságio, o refinanciamento do passivo, a inclusão de carência para o início dos pagamentos, as vendas parciais dos bens, assim como a emissão de valores mobiliários, podem a partir de agora, ser utilizados de forma objetiva pelos clubes de futebol visando a superação do estado de crise econômica e financeira. (ZANINI, PEDRO, 2023, p. 44)

Assim, entendemos que os clubes possuem a sua disposição mecanismos que poderão ser utilizados de forma muito mais eficientes do que um mero pagamento de obrigações pretéritas, podendo inclusive, utilizarem o regime de recuperação como fonte de captação de recursos no mercado, algo que poderia auxiliá-lo não apenas na superação da crise, mas, no exercício de sua atividade, obtendo maior poder financeiro para as disputas dos campeonatos, melhorias em suas estruturas físicas (estádios, arenas, centros de treinamentos, clubes sociais) o que poderia atrair novos associados, patrocinadores e parceiros (ZANINI, PEDRO, 2023, p. 44).

Apesar das novas possibilidades, cada caso deve ser analisado, pois a recuperação judicial depende da aprovação dos credores em assembleia. O plano de recuperação detalha à Justiça como o clube pagará seu passivo e o descumprimento desse plano pode levar à falência.

### **1.3 Das disposições especiais da SAF**

Na seção I do capítulo II da Lei nº 14.193/2021 destaca-se a possibilidade de as Sociedade Anônimas do Futebol emitirem as chamadas Debêntures-fut, por constituírem importante instrumento de capitalização de recursos dessas companhias.

As debêntures estão previstas nos arts. 52 e seguintes da Lei 6.404/1976 e constituem um dos principais valores mobiliários emitidos pelas companhias, mas, diferentemente das ações, não representam fração do capital social, de modo que não conferem status de acionistas a seus titulares. Por outro lado, conferem um direito de crédito certo contra a companhia, nas condições estipuladas na respectiva escritura de emissão ou no seu certificado. Logo, o debenturista é um credor da sociedade anônima, com o benefício de as debêntures serem consideradas título executivo extrajudicial e, portanto, passível de execução, nos termos do art. 784, inciso I, do Código de Processo Civil (DAMÁSIO, 2021, p. 13).

Prevista no art. 26 da Lei da SAF, às “debêntures-fut” foram estabelecidas características próprias, criadas especificamente para o mercado do futebol:

Art. 26. A Sociedade Anônima do Futebol poderá emitir debêntures, que serão denominadas “debêntures-fut”, com as seguintes características:

- I - Remuneração por taxa de juros não inferior ao rendimento anualizado da caderneta de poupança, permitida a estipulação, cumulativa, de remuneração variável, vinculada ou referenciada às atividades ou ativos da Sociedade Anônima do Futebol;
- II - Prazo igual ou superior a 2 (dois) anos;
- III - Vedação à recompra da debênture-fut pela Sociedade Anônima do Futebol ou por parte a ela relacionada e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários;
- IV - Pagamento periódico de rendimentos;

V - Registro das debênture-fut em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência.

§ 1º Os recursos captados por meio de debêntures-fut deverão ser alocados no desenvolvimento de atividades ou no pagamento de gastos, despesas ou dívidas relacionadas às atividades típicas da Sociedade Anônima do Futebol previstas nesta Lei, bem como em seu estatuto social.

Cumpre destacar algumas questões para além das especificações técnicas da negociação deste valor mobiliário para investidores, especificamente no que se refere ao §1º do artigo em destaque, que traz consigo o escopo da criação da figura das debenturês-fut: o desenvolvimento da atividade futebolística por meio da captação de recursos capazes de (i) diminuir o passivo hoje existentes e (ii) potencializar o crescimento esportivo das equipes por meio da iniciativa privada; contrapondo-se ao modelo atual no qual o Estado exerce papel de financiamento indireto do futebol travestido de propostas contínuas de perdão de dívidas e afins em favor dos clubes administrados por dirigentes irresponsáveis, com pouca ou nenhuma profissionalização, salvo algumas poucas - mas crescentes - exceções (NETO, 2021, p. 65).

Ainda no mesmo capítulo, a lei trata do Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF), diferente da tradicional tributação das associações civis sem fins lucrativos. Portanto, verifica-se que, de acordo com o art. 31 §§1º e 2º da Lei da SAF, tais impostos, em relação aos quais eram isentas as Associações, por não terem um viés predominantemente “lucrativo”, passam a ser recolhidos na forma da Lei. Dessa maneira, com a organização adequada de uma SAF, de acordo com o art. 32, §§1º e 2º da aludida Lei, prevê uma contribuição dos referidos impostos em 5% nos 5 primeiros anos calendários de sua constituição, e a partir do sexto ano a contribuição reduz para 4%. Logo, com a alta rentabilidade que um grande clube oferece, cria-se um cenário atrativo para o desenvolvimento do país, com arrecadação relevante por meio da tributação (COSTA, SALEMA, 2022, p. 192).

## **2 Dos primeiros clubes sob o molde da SAF**

Face a análise geral disposta sobre a Lei Nº 14.193 de 2021, é necessário examinar os primeiros casos em atividade de clubes de futebol brasileiro sob o formato de Sociedade Anônima de Futebol, com o intuito de verificar os aspectos sociais, de governança, finanças, e de competição.

O exame, que não observará apenas um critério para avaliação, utilizará como base os primeiros casos de SAF no território brasileiro, com base nas informações e balanços trazidos à público pelo próprio clube e pelas mídias jornalísticas. Ainda, antes de discorrer sobre a análise propriamente dita, é necessário realizar uma ressalva importante: títulos e o

desempenho em competições não podem ser utilizados como único termômetro para estudo da atividade de uma SAF.

A presente análise é jurídica e leva em consideração diversos aspectos além do desempenho do time nas competições, estando todos intrinsecamente ligados.

## 2.1 Cruzeiro

No dia 18 de dezembro de 2021, o ex-jogador de futebol Ronaldo Nazário de Lima, por meio de sua empresa Tara Sports, assinou contrato de intenção de compra da SAF do Cruzeiro. A operação foi concluída em 14 de abril de 2022, com a aquisição de 90% das ações do clube, por um valor aproximado de R\$400 milhões. A Companhia foi constituída e tem parte do seu patrimônio decorrente da cisão e aquisição da atividade de futebol do Cruzeiro Esporte Clube (“Cruzeiro Associação” ou “Clube”), associação civil, sem fins econômicos.

Ronaldo assumiu um time que estava há dois anos na Série B, sem perspectivas de voltar para a elite do futebol, com transferban e dívidas próximas da casa do bilhão. De acordo com balanço financeiro oficial de 2021, o endividamento do Cruzeiro chegou ao valor de R\$970 milhões, demonstrando uma crescente dívida. Para exemplificar, em 2018 a dívida estava em R\$531 milhões, e em 2020 já se encontrava na faixa dos R\$897 milhões.

Em agosto de 2023, o clube teve homologado o seu plano de Recuperação Judicial. O plano tinha a projeção de pagar até mais de R\$90 milhões até o final de 2025, e de pagar até R\$682 milhões nos próximos 18 anos. O plano foi dividido em três classes.

De acordo com o portal de notícias Globo Esporte (2023), a classe I, com preferência na lista de pagamento e contemplaria os débitos trabalhistas. O pagamento linear foi limitado em até 150 salários mínimos, sem desconto ou carência, sendo feito em três momentos. No primeiro momento, em até três meses após a homologação do acordo, seriam pagos R\$ 15 mil; Mais R\$ 10 mil em até seis meses após a homologação; A quitação do saldo, obedecendo o limite de 150 salários, seria feito em três anos após a homologação, com parcelas anuais. Os débitos trabalhistas restantes serão pagos em parcelas anuais, em até 18 anos, obedecendo um valor mínimo de recebimento por cada credor e também um teto geral de repasses do clube.

Na Classe II estariam os “Credores com Garantia Real”, aqueles que têm bens do clube, móveis ou imóveis, como garantia. Neste caso, o Cruzeiro planejou o início do pagamento dois anos após a homologação do acordo, pagando o débito em seis parcelas anuais, acrescidas de correção e juros. Em terceiro lugar de prioridade (Classe III) seriam contemplados os "Credores comuns", além dos credores trabalhistas e dos credores reais, cujos saldos não foram quitados

em sua totalidade nas classes anteriores. Em relação aos credores comuns, o planejamento do Cruzeiro é pagar R\$ 150 mil, em única parcela, sem juros e correção, em até 24 meses após a homologação da Recuperação Judicial.

Quanto ao balanço financeiro de 2022, divulgado em maio de 2023, é importante fazer diferenciação entre as dívidas da SAF e as dívidas da associação civil, para evitar confusão patrimonial.

O Cruzeiro SAF divulgou as demonstrações financeiras da temporada de 2022 em seu site oficial, apontando uma receita bruta de R\$150,4 milhões para um período de aproximadamente 11 meses de operação – 04 de fevereiro a 31 de dezembro de 2022. O prejuízo contábil no período mencionado foi de R\$24,6 milhões. O Cruzeiro Associação em 2022 registrou um endividamento global de R\$1,059 bilhão (CRUZEIRO, 2023).

No balanço financeiro de 2023, divulgado em 15/05/2024 e também no site oficial do clube, a SAF conseguiu aumentar também as receitas operacionais líquidas em relação a 2022, para R\$ 224 milhões. O balanço final apontou uma redução da dívida total do Cruzeiro Associação em aproximadamente R\$365 milhões desde o início da SAF (CRUZEIRO, 2024). O passivo total do clube ainda está na faixa dos R\$973 milhões, mas é em decorrência de algumas obrigações de investimento, como o investimento no CT do clube.

O que ocorreu foi que em pouco tempo Ronaldo já vendeu suas ações do Cruzeiro. No dia 29 de abril de 2024 foi oficializada a venda de 90% de controle da SAF do clube para o empresário Pedro Lourenço, através do grupo BPW Sports. Apesar dos valores oficiais não terem sido divulgados, segundo o site CNN Brasil (2024), a operação foi pactuada na faixa dos R\$600 milhões, com R\$100 milhões de abatimento por reformas feitas pela empresa no centro de treinamento do clube.

## **2.2 Vasco**

Em fevereiro de 2022, enquanto o time já estava na Série B do campeonato brasileiro há dois anos, a 777 Partners propôs o investimento de R\$700 milhões na SAF do Vasco ao longo dos próximos anos, em troca da aquisição de 70% das ações dessa empresa. A empresa 777 partners é uma empresa de investimento privado com sede em Miami fundada por Steven W. Pasko e Josh Wander. Em 6 de novembro de 2022, Vasco selou seu retorno à Série A.

O investimento de R\$700 milhões foi dividido em 4 aportes: de R\$70 milhões (empréstimo-ponte) + R\$120 milhões em 2022, de R\$120 milhões em 2023, de R\$270 milhões em 2024 e de R\$120 milhões em 2025. Dessa forma, até o momento (maio/2024), a 777

partners já investiu cerca de R\$310 milhões, que é correspondente a 31% das ações do Vasco SAF. Os outros 39% dependem dos aportes previstos para setembro de 2024 e setembro de 2025.

Quanto às finanças sob o primeiro ano integral de SAF, o clube divulgou em abril de 2024, no seu site oficial, o balanço financeiro de 2023, que acusou um aumento das receitas brutas, que totalizam R\$364 milhões, e prejuízo de R\$123 milhões no exercício, quanto ao valor total de dívida líquida do clube, a mesma passou de R\$804 milhões em 2022 para R\$740 milhões em 2023, diminuindo cerca de R\$64 milhões.

Em setembro de 2021 o clube teve o direito de centralizar suas dívidas trabalhistas e cíveis através do Regime Centralizado de Execuções (RCE). Com duas listagens, uma para os compromissos cíveis e outra para os compromissos trabalhistas, uma delas foi apresentada para o presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-1) e a cível para o presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), sendo ambas aprovadas. Processo civil n. 0063814-49.2021.8.19.0000, processo trabalhista n. .0102840-07.2021.5.01.0000.

Apesar de alguns atrasos do pagamento do RCE trabalhista, o plano segue em atividade durante o ano de 2024, sendo que no mês de abril o clube já havia pago mais de R\$30 milhões no RCE, conforme reportado pelo site Globo Esporte (2023).

Entre todos os times constituídos sob forma de Sociedade Anônima de Futebol, o Vasco é o que está trazendo mais situações diferentes para o ordenamento jurídico. No dia 15/05/2024 a 4ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) concedeu liminar ao Vasco e tirou o controle da SAF das mãos da 777 Partners.

De acordo com o site Lei em Campo (2024), a decisão foi proferida pelo juiz Paulo Assed Estefan e suspendeu os efeitos do contrato de investimentos e do acordo de acionistas, além dos direitos societários da 777 CARIOCA LLC, devolvendo o controle da companhia ao Club de Regatas Vasco da Gama.

Para entender melhor a situação, ocorreram algumas dificuldades no acordo entre o Vasco da Gama Associação e a 777 Partners. Essas complicações estariam relacionadas a alguns atrasos financeiros e, através de relatos na mídia internacional sobre a insolvência da 777 Partners, foi criada uma insegurança acerca da capacidade da empresa de cumprir com suas obrigações contratuais. O consultor em Direito Desportivo, Gustavo Lopes, destacou através do site Lei em Campo (2023):

A liminar destacou a preocupação com a viabilidade da SAF, apontando operações financeiras questionáveis por parte da 777 Partners. Essas ações incluíam saques imediatos após aportes de capital, o que levantou suspeitas de gestão prejudicial aos



interesses do clube e de sua SAF. A decisão de retomar o controle visa proteger o clube de possíveis penhoras ou uso indevido de suas ações, assegurando a continuidade e integridade da empresa (LEI EM CAMPO, 2023).

A empresa, por outro lado, emitiu uma nota pública oficial diretamente para a imprensa, que foi publicada no site oficial do Globo Esporte (2024), demonstrando surpresa e indignação, pontuando que não teria deixado de cumprir qualquer cláusula contratual, além de que a decisão liminar estaria comprometendo o futebol brasileiro, com repercussões negativas para a Lei da SAF.

### **2.3 Botafogo**

No dia 24 de dezembro de 2021 o empresário norte-americano John Textor foi anunciado como o novo acionista majoritário do clube, que passou a operar sob o modelo de Sociedade Anônima do Futebol (SAF). Em abril de 2022, o acordo foi formalizado, concedendo ao investidor 90% das ações do Botafogo, enquanto o Clube Social manteve a posse dos 10% restantes.

A meta de Textor é de investir cerca de R\$400 milhões nos primeiros 3 anos do projeto. Até dezembro de 2023, com 4 janelas de transferência, o empresário já havia investido aproximadamente R\$114 milhões no futebol, tendo o investimento sido positivo, com o Botafogo retornando para o topo das tabelas e ingressando na Libertadores de 2024, após 7 anos sem jogar a competição.

Sobre as dívidas trabalhistas do clube, em novembro de 2023 o Botafogo conseguiu na Justiça do Trabalho a homologação de novo modelo do Regime Centralizado de Execuções (RCE) junto a antigos credores, com a intenção de quitar todos os valores devidos em questões trabalhistas dentro de 10 anos.

De acordo com Fernanda Magni Berthier (2024):

Por meio desse mecanismo, há a centralização de todas as execuções existentes em um único processo, à semelhança da *vis attractiva* do juízo falimentar, o estabelecimento de um plano de pagamentos aos seus credores, mediante a observância de uma ordem de preferência legal e a suspensão de execuções (CONJUR, 2024).

Por outro lado, o Botafogo Associação e a companhia que administra o estádio Nilton Santos, em dezembro de 2023 ajuizaram o processo de N° 0968417-69.2023.8.19.0001 no TJ/RJ, visando uma recuperação extrajudicial. O intuito do procedimento é buscar a quitação

de uma dívida superior a R\$ 400 milhões perante 340 credores cíveis quirografários, estando entre eles a Vale, a Vivo, a Novonor (sucessora da Odebrecht), a Tam e, até mesmo o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Conforme acordo divulgado pelo clube e anunciado pelo site Globo Esporte (2024), foi aceito por mais de 60% dos credores; há 3 modalidades de pagamento. A primeira modalidade seria de pagamento à vista (de curto prazo) com deságio de 90%; a segunda modalidade seria de pagamento a longo prazo em até 156 parcelas mensais e deságio de 40%; e a terceira seria o pagamento de uma parcela única, limitada a 20 mil reais, com renúncia a eventuais saldos excedentes.

Dessa forma, estamos diante do primeiro caso em que ocorrerá encerramento de um RCE civil e a criação de um modelo de recuperação extrajudicial. Não só isso, mas a peculiar situação de uma recuperação judicial e um RCE correndo em paralelo, já que essa recuperação judicial valeria apenas para as dívidas cíveis, permanecendo o Regime Centralizado de Execuções para as dívidas trabalhistas (LEI EM CAMPO, 2024).

### **Considerações finais**

A Lei da SAF representa uma nova alternativa para os clubes de futebol brasileiros, que agora possuem uma ferramenta legal extremamente poderosa para uma reestruturação financeira e administrativa. No entanto, assim como uma empresa de qualquer outro ramo, é necessária uma boa gestão que é caracterizada por práticas de boa governança.

Existem clubes brasileiros que não são SAF e sempre estiveram muito bem, de forma que não é necessária uma reflexão muito aprofundada para entender que os clubes que se tornarem “empresa”, se mantiverem os mesmos erros que eram feitos durante o modelo antigo de gestão, estão fadados ao fracasso.

Tendo consciência das novas permissões legais, os clubes devem buscar uma estruturação através de um bom planejamento, visando não apenas uma alteração na forma jurídica do clube, mas uma composição que permita melhores resultados econômicos e esportivos.

Dessa forma, é possível observar que a Lei Nº 14.193 pode ser sim uma grande aliada do futebol em nosso país, tendo em vista as novas condições de tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas, do regime tributário específico, além do intrínseco financiamento da atividade futebolística.

Entretanto, é necessário ressaltar que todas as Sociedades Anônimas de Futebol no Brasil precisam ser constituídas de forma responsável, com contratos bem estruturados e uma fiscalização das obrigações assumidas pelos investidores. As gestões devem ser cuidadosas para que os objetivos sejam alcançados, preservando os interesses esportivos e financeiros do clube e evitando contratemplos.

Quanto aos primeiros casos de SAF no Brasil analisados, pode-se concluir que ainda é cedo para definir o resultado positivo ou negativo de um clube, sendo qualquer análise feita com base em um curto período de tempo. Os clubes sob o novo formato possuem planos de longo prazo, com investimentos que só serão concluídos daqui alguns anos, todavia, verificasse que em pouco tempo alguns já reduziram suas dívidas, bem como tiveram melhores desempenhos esportivos, reforçando o dito anteriormente acerca da gestão profissional e planejada.

De qualquer forma, considerando que o futebol é o principal esporte do Brasil e tendo em vista o tamanho do país, a criação de novos modelos e meios de sustentabilidade dos entes desportivos como a Lei da SAF, deve ser vista de forma positiva em nosso ordenamento. A longo prazo, a Sociedade Anônima de Futebol poderá ser vista como um negócio importante para os investidores, clubes e torcedores, mas não deverá ser considerada como o único meio de sucesso para o futebol.

## Referências

**BOLAVIP. Análise: a SAF é a melhor solução para o futebol brasileiro renascer.** Página da internet. Disponível em: <https://br.bolavip.com/futebol/analise-a-saf-e-a-melhor-solucao-para-o-futebol-brasileiro-renascer-20240215-BBR-383062.html>. Acesso em 29 abr. 2024.

**CNN BRASIL. Ronaldo assinará venda de SAF do Cruzeiro nesta segunda (29); veja valores. Página da internet.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/futebol/cruzeiro/ronaldo-assinara-venda-de-saf-do-cruzeiro-nesta-segunda-29-veja-valores/>. Acesso em: 11 mai. 2024.

**CONJUR. A lei da sociedade anônima de futebol: novo cenário de investimentos. Consultor Jurídico.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-07/yazbek-melcher-lei-sociedade-anonima-futebol/> Acesso em: 01 mai. 2024.

**CONJUR. Ajuizamento do RCE sem a constituição da SAF e a suspensão de constrições. Consultor Jurídico.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-04/ferruccio-barros-ajuizamento-rce-constituicao-saf/>. Acesso em: 12/10/2023.

**CONJUR. SAF Botafogo: o que os mecanismos de combate à crise financeira podem ensinar. Consultor Jurídico.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-10/saf->

[botafogo-o-que-os-mecanismos-de-combate-a-cri-se-financeira-podem-ensinar/](#). Acesso em: 25 mai. 2024.

CRUZEIRO. **Relatório Anual do Cruzeiro 2021**. Disponível em: [https://clubesdocruzeiro.com.br/wp-content/uploads/2023/04/RELATORIO\\_ANUAL\\_DO\\_CRUZEIRO\\_2021\\_-\\_ASSINADA.pdf](https://clubesdocruzeiro.com.br/wp-content/uploads/2023/04/RELATORIO_ANUAL_DO_CRUZEIRO_2021_-_ASSINADA.pdf). Acesso em: 07 mai. 2024.

CRUZEIRO. **Cruzeiro apresenta demonstrativos financeiros de 2022**. Página da internet. Disponível em: <https://www.cruzeiro.com.br/noticias/cruzeiro-apresenta-demonstrativos-financeiros-de-2022>. Acesso em: 07 mai. 2024.

CRUZEIRO. **Comunicado sobre demonstrações financeiras de 2023**. Página da internet. Disponível em: <https://cruzeiro.com.br/noticias/comunicado-sobre-demonstracoes-financeiras-de-2023>. Acesso em: 19 mai. 2024.

CRUZEIRO. **Demonstrativos Financeiros 2023 - Clube Empresa Cruzeiro Saf**. Disponível em: [https://cruzeiro.com.br/media/pdfs/DF2023\\_CECSAF\\_Final.pdf](https://cruzeiro.com.br/media/pdfs/DF2023_CECSAF_Final.pdf). Acesso em: 18 mai. 2024.

CRUZEIRO. **O que é SAF**. Página da internet. Disponível em: <https://www.cruzeiro.com.br/paginas/o-que-e-saf>. Acesso em: 08 mai. 2024.

DAMÁSIO EDUCACIONAL. (2021). **Sociedade Anônima do Futebol**. Disponível em: <https://damasio.vteximg.com.br/arquivos/Sociedade-anonima-do-futebol.pdf?v=1>. Acesso em 12/10/2023.

EFDeportes. **Gestão dos clubes de futebol no Brasil**. Página da internet. Disponível em: <https://www.efdeportes.com/efd159/gestao-dos-clubes-de-futebol-no-brasil.htm>. Acesso em: 26 out. 2024.

EL PAÍS. **Ações trabalhistas, juros bancários e dívidas fiscais: os gigantes do futebol brasileiro devem 8 bilhões de reais em 2018**. Página da internet. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/10/deportes/1533935291\\_781308.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/10/deportes/1533935291_781308.html). Acesso em: 24 out. 2023.

ESPN. **Atlético-MG, disparado; Flamengo, abaixo; Bragantino, ranking mostra tamanho das dívidas dos principais clubes do Brasil**. Página da internet. Disponível em: [https://www.espn.com.br/futebol/brasileirao/artigo/\\_id/11994315/atletico-mg-disparado-flamengo-abaixo-bragantino-ranking-mostra-tamanho-dividas-principais-clubes-brasil](https://www.espn.com.br/futebol/brasileirao/artigo/_id/11994315/atletico-mg-disparado-flamengo-abaixo-bragantino-ranking-mostra-tamanho-dividas-principais-clubes-brasil). Acesso em: 24 out. 2023.

FIGUEIREDO, Abel. A Comunidade Desportiva Intencional como Objecto de Investigação e Desenvolvimento da Gestão do Desporto. **Revista Portuguesa de Gestão de Desporto**, p. 25-41, 2006.

GE. **777 diz que decisão é uma "aberração jurídica" e coloca em xeque o futuro do Vasco**. Página da internet. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/vasco/noticia/2024/05/16/777-diz-que-decisao-e-uma-aberracao-juridica-e-coloca-em-xeque-o-futuro-do-vasco.ghtml>. Acesso em: 25 mai. 2024

GE. **Athletic FutBraz vende 21,5% das ações da SAF do clube da Série C para grupo italiano.** Página da internet. Disponível em: <https://ge.globo.com/mg/zona-da-mata-centro-oeste/futebol/times/noticia/2024/01/12/athletic-futbraz-vende-215percent-das-acoes-da-saf-do-clube-da-serie-c-para-grupo-italiano.ghtml>. Acesso em: 09 mai. 2024.

GE. **As finanças do Cruzeiro em 2021: aniquilado pela associação, clube começa longa e arriscada jornada para salvar seu futebol.** Página da internet. Disponível em: <https://ge.globo.com/negocios-do-esporte/noticia/2022/07/14/as-financas-do-cruzeiro-em-2021-aniquilado-pela-associacao-clube-comeca-longa-e-arriscada-jornada-para-salvar-seu-futebol.ghtml>. Acesso em: 09 mai. 2024.

GE. **Cruzeiro comemora homologação da recuperação judicial e estima pagar R\$ 90 milhões até 2025.** Página da internet. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/cruzeiro/noticia/2023/08/23/cruzeiro-comemora-homologacao-da-recuperacao-judicial-e-estima-pagar-r-90-milhoes-ate-2025.ghtml>. Acesso em: 11 mai. 2024.

GE. **Outro patamar: uma das primeiras SAFs do Brasil, Athletic tem ascensão meteórica no cenário nacional.** Página da internet. Disponível em: <https://ge.globo.com/mg/zona-da-mata-centro-oeste/futebol/times/athletic-club/noticia/2023/09/03/outro-patamar-uma-das-primeiras-safs-do-brasil-athletic-tem-ascensao-meteorica-no-cenario-nacional.ghtml>. Acesso em: 25 mai. 2024.

GE. **Vasco já pagou quase R\$ 30 milhões no RCE; veja prestação de contas.** Página da internet. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/vasco/noticia/2023/04/08/vasco-ja-pagou-quase-r-30-milhoes-no-rce-veja-prestacao-de-contas.ghtml>. Acesso em: 26 mai. 2024.

GLOBO. **Botafogo protocola recuperação extrajudicial e inicia plano para quitar R\$ 400 milhões de dívidas cíveis.** Página da internet. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/2024/03/20/botafogo-protocola-recuperacao-extrajudicial-e-inicia-plano-para-quitar-r-400-milhoes-de-dividas-civeis.ghtml>. Acesso em: 25 mai. 2024.

JUSBRASIL. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-transformacao-dos-clubes-de-futebol-em-sociedades-empresarias/1872588107>. Acesso em: 01 mai. 2024.

LEI EM CAMPO. **Novos meios para o pagamento de credores no regime centralizado de execuções: resgate do super endividamento no futebol brasileiro.** Página da internet. Disponível em: [https://leiemcampo.com.br/novos-meios-para-o-pagamento-de-credores-no-regime-centralizado-de-execucoes-resgate-do-superendividamento-no-futebol-brasileiro/#\\_ftnref19%20.TJRJ.%20Processo%20n.%2000968417-69.2023.8.19.0001](https://leiemcampo.com.br/novos-meios-para-o-pagamento-de-credores-no-regime-centralizado-de-execucoes-resgate-do-superendividamento-no-futebol-brasileiro/#_ftnref19%20.TJRJ.%20Processo%20n.%2000968417-69.2023.8.19.0001). Acesso em: 09 mai. 2024.

LEI EM CAMPO. **Justiça do Rio concede liminar ao Vasco Associativo e suspende contrato da SAF da 777 Partners.** Página da internet. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/justica-do-rio-concede-liminar-ao-vasco-associativo-e-suspende-contrato-da-saf-da-777-partners/>. Acesso em: 19 mai. 2024.

LEI EM CAMPO. **Vasco da Gama e 777 Partners: entenda a parceria.** Página da internet. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/vasco-da-gama-e-777-partners-entenda/>. Acesso em: 19 mai. 2024.

NETO, Giovanni Santoro. **A Sociedade Anônima do Futebol (SAF) e a monetização da paixão.** 2023. Monografia (Faculdade de Direito) – Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2023.

OLIVEIRA, Anderson Felix; SIRILO, João Paulo de Almeida; SANTOS, Mycael Samerson Meneses; FREITAS, Wesley Ricardo de Souza. Reflexão teórica sobre a gestão do futebol brasileiro. **1º Simpósio Sul Mato-Grossense de Administração.** UFMS, 2014.

OLIVEIRA, André da Silva Corrêa; DOMINGOS, Leonardo Herrero. As SAFs nos holofotes das arenas: a performance administrativa e a gestão profissional de clubes no garimpo de oportunidades em instalações esportivas. In: BELLINI, Higor Marcelo Maffei (org.). **Sociedade Anônima do Futebol.** 1. ed. São Paulo: Cartola, 2023. p. 95-117.

PIRES, G. **Gestão do desporto:** desenvolvimento organizacional. 2 Ed. APOGESD. Porto, 2005.

SANTOS, Luiz Marcelo Vídero Vieira. **A evolução da gestão no futebol brasileiro.** 2002. Dissertação (Mestrado em Administração) – Curso de Pós-Graduação em Administração Pública e Governo da FGV/ EAESP, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2002.

TRIVELA. **Balanco de Ronaldo, dono da SAF do Cruzeiro.** Página da internet. Disponível em: <https://trivela.com.br/brasil/balanco-ronaldo-dono-saf-cruzeiro/>. Acesso em: 08 mai. 2024.

VALENTE, Rafael; SERAFIM, Maurício C. Gestão esportiva: novos rumos para o futebol brasileiro. **Revista de Administração de Empresas**, v. 46, p. 131-136, 2006.

VASCO DA GAMA. **Vasco da Gama SAF: Demonstrações Contábeis 2023. 2024.** Disponível em: <https://media.vasco.com.br/static/2024/04/Vasco-da-Gama-SAF-Demonstracoes-Contabeis-2023.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2024.

VERAS, Gustavo Rodrigues; BEDETTI, Renzo E. Pegoraro. A reestruturação de dívidas na sociedade anônima do futebol. In: BELLINI, Higor Marcelo Maffei (org.). **Sociedade Anônima do Futebol.** 1. ed. São Paulo: Cartola, 2023. p. 47-59.

ZANINI, Flávia de Almeida de Oliveira; PEDRO, Paulo Roberto Bastos. A recuperação dos clubes de futebol. In: BELLINI, Higor Marcelo Maffei (org.). **Sociedade Anônima do Futebol.** 1. ed. São Paulo: Cartola, 2023. p. 31-46.